

Registro: 2014.0000220104

ACÓRDÃO

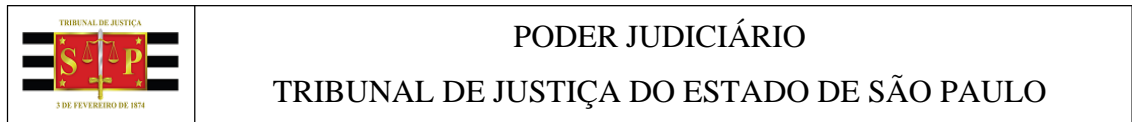
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0187131-70.2013.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que são pacientes ROBSON MARTINS DE MENDONÇA, DAVID MARTINS DE MENDONÇA, DIONATA DE OLIVEIRA e FÁBIO AVELINO DE BRITO MORAES KEMPP, Impetrantes MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e GABRIELA AMORIM FRANZOSO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, concederam a ordem para anular o processo, devendo outra decisão ser proferida, observada a garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Relator Sorteado que denegava, nos termos de sua declaração de voto. Acórdão com a 2ª Juíza.", de conformidade com o voto da Relatora designada, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), ANGÉLICA DE ALMEIDA, vencedor, JOÃO MORENGHI, vencido e BRENO GUIMARÃES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

Angélica de Almeida
Relatora designada
Assinatura Eletrônica



Voto 24.584

Habeas Corpus n. 0187131-70.2013.8.26.0000 - Cravinhos

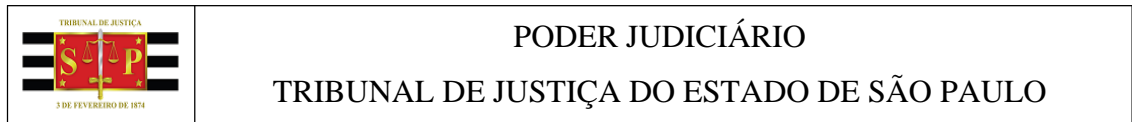
Processo n. 0005119-51.2012.8.26.0153 - 2ª Vara Judicial

Impetrantes - Maria Cláudia de Seixas
 - Gabriela Amorim Franzoso

Pacientes - Robson Martins de Mendonça
 - David Martins de Mendonça
 - Dionata de Oliveira
 - Fábio Avelino de Brito Moraes Kemp

A ilustre advogada Maria Cláudia de Seixas e a ilustre estagiária Gabriela Amorim Franzoso, apontando como autoridade coatora o(a) MM^(a) Juiz^(a) da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cravinhos, com pedido de liminar, impetra *habeas corpus* em favor de *Robson Martins de Mendonça, David Martins de Mendonça, Dionata de Oliveira e Fábio Avelino de Brito Moraes Kemp*, visando seja decretada a nulidade da decisão que deixou de apreciar as teses defensivas arguidas, na defesa preliminar. Sustenta que, não observado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, comprometida ficou a garantia constitucional do contraditório (fls. 2/14). Acompanham os documentos de fls. 15/54.

Denegada a liminar (fls. 56), a autoridade judicial impetrada prestou informações (fls. 61/63, 65/67).



A d. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls. 69/73).

É o relatório.

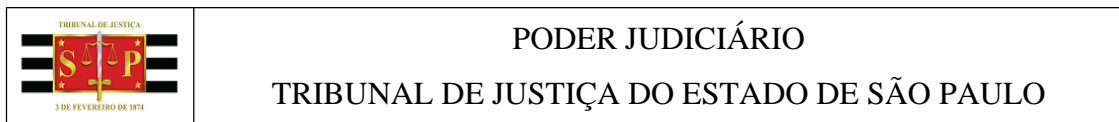
Pretende a presente impetração ver decretada a nulidade da decisão, que deixou de apreciar as teses defensivas manifestadas, na defesa preliminar. Sustenta a ausência de fundamentação da decisão, ora impugnada.

Segundo consta da cópia da defesa preliminar apresentada, nos autos em questão, foram arguidas as seguintes questões: absolvição sumária pela inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado morte; inépcia da denúncia em face da ausência de justa causa; ausência do dolo; não configurado o concurso de agentes; desclassificação da conduta para o artigo 129, § 3º, do Código Penal.

A necessidade de fundamentação do despacho, que recebe ou rejeita a denúncia, decorre da garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Se constitui decorrência do comando constitucional, após a reforma do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei 11.719/08, não pode ser descartada a necessidade de fundamentação do despacho, que admite ou rejeita a acusação.

O despacho, que rejeita ou acolhe a denúncia, tem eminentemente conteúdo decisório vez que aprecia a admissibilidade da imputação.



Estabelece o artigo 395, do Código de Processo Penal, que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta (I); faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (II); e faltar justa causa para o exercício da ação penal (III).

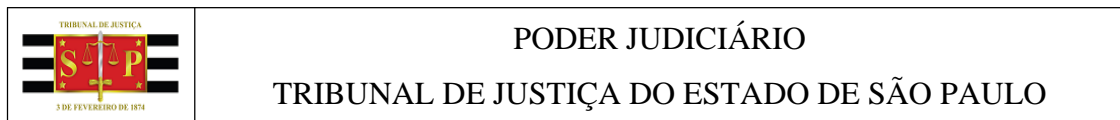
Com substrato, nos elementos indiciários, constantes do inquérito policial ou do auto de prisão em flagrante, a decisão judicial de forma motivada deve indicar a presença dos pressupostos processuais, inclusive a justa causa.

O despacho que recebeu a denúncia, no entanto, está exarado nos seguintes termos: *“recebo a denúncia oferecida contra DIONATA DE OLIVEIRA DAVID MARTINS DE MENDONÇA, ROBSON MARTINS DE MENDONÇA E FÁBIO AVELINO DE BRITO MORAES KEMPP, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. (fls. 21).*

Após apresentação da defesa preliminar, foi exarado despacho, nos seguintes termos:

“Vistos.

Não vislumbro, por ora, a presença de causas excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou de extinção da punibilidade, que poderiam levar a absolvição sumária dos denunciados (art. 397, do CPP). ...14/08/2013” (fls. 55).



Por certo, não se espera, na fase processual prevista no artigo 397, do Código de Processo Penal, decisão conclusiva a respeito de questão arguida pela defesa. Trata-se de decisão exarada conforme o estado do processo.

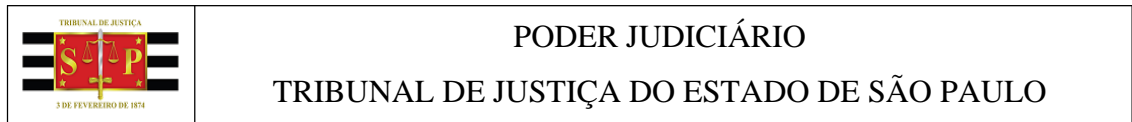
Entretanto, não basta para afastar a argumentação trazida pela defesa, na manifestação preliminar, em resposta à acusação, a transcrição do texto do dispositivo legal, aplicado à espécie, sem que especificados os motivos de tal proceder.

No caso presente, foram levadas à consideração do juízo cinco questões que, na realidade, não tiveram apreciação judicial. Não houve manifestação concreta a respeito da matéria levantada. Restringiu-se a decisão a apontar a ausência de qualquer das causas aptas a impor absolvição sumária, sem, todavia, apresentar os motivos e razões da solução adotada.

Não se pode entender como fundamentação sucinta, posto que, ainda que resumida, deve abranger de forma específica a argumentação apresentada pela defesa.

Inviável, assim, ter como fundamentada decisão que deixou de enfrentar as questões postas, na defesa preliminar.

Como já assinalado, viola a garantia da motivação da decisão, prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, apreciar manifestação defensiva sem a devida fundamentação.



A persecução penal atinge o *status libertatis* da pessoa a exigir que a instauração da ação penal venha acompanhada da devida motivação.

Com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei 11.719/08, invocadas questões relevantes pela defesa, ainda que para repelir, os argumentos devem ser apreciados.

Diante do exposto, por maioria de votos, concederam a ordem para anular o processo, devendo outra decisão ser proferida, observada a garantia constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Relator Sorteado que denegava, nos termos de sua declaração de voto.

des^a Angélica de Almeida
relatora designada